

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 145/2024

Pregão Eletrônico nº: 90014/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços locação de veículos utilitários sem motorista, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrente: NEVADA RENT A CAR LTDA.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa NEVADA RENT A CAR LTDA, opondo-se à decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA como vencedora do pregão eletrônico.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública do dia 08/07/2025, a empresa NEVADA RENT A CAR LTDA, por apresentar os pressupostos legais para admissibilidade de sua peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pelo Pregoeiro.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Os documentos relacionados encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constantes no processo administrativo nº 145/2024.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidade nos atos administrativos praticados pelo Pregoeiro nos seguintes procedimentos:

A licitante recorrente insurge-se contra a habilitação, sustentando, em suma, que a referida empresa não teria atendido aos requisitos de qualificação econômico-financeira, uma vez que não apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2024, documento que, no seu entender, seria indispensável na data da sessão pública, realizada em 26 de junho de 2025.

Assim, a empresa requer que seja julgado seu Recurso como procedente, com base no ponto destacado, culminando na consequente desclassificação da vencedora do pregão eletrônico nº 90014/2025.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente intimada, a empresa recorrida, RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção de sua habilitação. Argumentou, em síntese, que:

- a) O marco temporal para a aferição da regularidade documental é a data de abertura da sessão pública, conforme estabelecido na legislação de regência e no edital.

b) Na referida data, sua documentação no SICAF estava plenamente regular, tendo apresentado os balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023, que eram os únicos legalmente exigíveis até aquele momento, em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

c) O edital, lei interna do certame, não estabeleceu qualquer obrigatoriedade de apresentação antecipada do balanço de 2024, cuja exigibilidade legal ainda não se havia consolidado.

d) A imposição de tal requisito, não previsto no instrumento convocatório, configuraria grave violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Requer, portanto, que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Um dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios é o da **vinculação ao instrumento convocatório**. Nele, é estabelecido que, tanto a Administração Pública quanto os participantes, devem obedecer estritamente às disposições contidas no edital, definidas como as regras do certame, as quais vinculam a Administração Pública e os licitantes a tais predefinições. Qualquer exigência que extrapole os seus limites representa ofensa direta a este princípio e ao da legalidade, que dele decorre.

No caso em tela, a licitante recorrente pleiteia a desclassificação da empresa habilitada com base em uma exigência não contida no edital: a apresentação do balanço patrimonial de 2024 antes mesmo do término do prazo legal para seu registro e publicidade.

Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de documentos não previstos no instrumento convocatório é vedada, por configurar afronta à legalidade (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário). O edital é soberano, e alterar seus critérios no curso do procedimento viola a isonomia entre os concorrentes (Acórdão nº 1.492/2015 – Plenário).

Ademais, a análise da qualificação econômico-financeira deve se ater aos documentos exigíveis no marco temporal definido pelo edital. O próprio TCU já consolidou o entendimento de que "não é possível exigir balanço de exercício cujo prazo legal para entrega ainda não se encerrou" (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

Na data da sessão pública (26/06/2025), a empresa RIBAL Locadora de Veículos Ltda. possuía em seus registros os balanços dos exercícios findos, em total conformidade com as normas vigentes. Exigir o balanço de 2024 nesta data seria impor um ônus desproporcional e ilegal, criando um requisito surpresa que não estava ao alcance dos licitantes e da própria Administração no momento da publicação do edital.

Portanto, a conduta deste Pregoeiro está adstrita ao que foi estritamente definido no instrumento convocatório. A habilitação da empresa recorrida foi um ato plenamente regular, pois ela cumpriu todas as exigências editalícias e legais vigentes e aplicáveis na data da sessão.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento aos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei 14.133/2021, no que couber, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa NEVADA RENT A CAR LTDA e, no **MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Por fim, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 30 de julho de 2025.

Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro